

**PARECER N° 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

PROCESSO NUP: 63000.001087/2025-19
INTERESSADO: Secretaria dos Direitos Humanos.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA
CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE
PESSOAL. SEMINÁRIO FUTURA TRENDS
2025. FUNDAMENTADA NO ART. 74, III, F
DA LEI N° 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL
COM PROFISSIONAIS NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se da Comunicação Interna n° 000105/2025/SEDIH/NUGEP, por meio do qual a Supervisora do Núcleo de Gestão de Pessoas – NUGEP solicita análise e deliberação acerca da participação dos servidores da Secretaria dos Direitos Humanos (SEDIH) no 15° Seminário de Formação Executiva do Nordeste – Futura Trends 2025, que ocorrerá em 28 de Agosto de 2025, com o tema “SAÚDE MENTAL E NOVAS TECNOLOGIAS. TRANSFORMANDO ANSIEDADE EM PODER”.

A participação no evento se justifica pela relevância do conteúdo programático e pela oportunidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas aos direitos humanos, além de contribuir para o desenvolvimento da capacidade de gestão dos participantes.

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

Às fls.004/006 segue o Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual consta a seguinte justificativa:

“A participação dos gestores da Secretaria dos Direitos Humanos no 15º Seminário de Formação Executiva do Nordeste – Futura Trends 2025 é essencial para o aprimoramento contínuo das políticas públicas de direitos humanos, especialmente em um cenário de constante evolução tecnológica. O seminário abordará temas como os impactos das novas tecnologias na liderança, inovação, criatividade e produtividade dos processos governamentais, áreas de fundamental importância para o desenvolvimento de uma gestão pública mais eficiente e alinhada com as necessidades da sociedade.

A aquisição dos ingressos de acesso ao evento será realizada por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III. A justificativa para a adoção dessa modalidade de contratação se dá pelas seguintes razões:

Natureza Exclusiva do Evento: O 15º Seminário de Formação Executiva do Nordeste – Futura Trends 2025 é um evento único, que conta com a participação de palestrantes renomados, especializados nos temas centrais que serão abordados, como as novas tecnologias e a inovação em processos governamentais. Não há, portanto, possibilidade de competição no mercado para fornecer a mesma experiência e conteúdo de qualidade, uma vez que o evento é exclusivo e voltado a um público restrito de gestores públicos e privados.

Especialização do Fornecedor: A empresa responsável pela realização do seminário detém a especialização e a experiência necessárias para a execução do evento, sendo a única capaz de oferecer o conteúdo e a infraestrutura específica que atenderão às necessidades dos gestores da Secretaria dos Direitos Humanos. A singularidade do

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

seminário justifica a escolha do fornecedor sem a necessidade de licitação.

Interesse Público e Relevância: O seminário é de interesse público, pois oferece aos gestores da Secretaria dos Direitos Humanos a oportunidade de atualizar seus conhecimentos sobre temas cruciais para a implementação de políticas públicas mais inovadoras e eficazes. A participação neste evento contribuirá diretamente para a melhoria da qualidade das ações e serviços públicos prestados, especialmente no que tange à proteção e promoção dos direitos humanos, que é uma prioridade da Secretaria.

Dessa forma, a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação se alinha à necessidade de otimizar recursos e garantir a participação dos gestores no seminário, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade, além de atender à relevância pública do evento para o fortalecimento das políticas e da gestão pública no campo dos direitos humanos.

Além disso, o evento é uma oportunidade para fortalecer o networking entre gestores públicos e executivos privados, possibilitando parcerias e colaborações interinstitucionais que podem ampliar a efetividade das ações da Secretaria. A participação no seminário também contribuirá para o desenvolvimento de competências em gestão e liderança, essenciais para o bom desempenho e eficácia das políticas públicas voltadas para os direitos humanos.

Por fim, a experiência adquirida no Futura Trends 2025 será um diferencial para a construção de uma gestão pública mais inovadora, dinâmica e capaz de responder adequadamente aos desafios contemporâneos, garantindo, assim, uma gestão mais eficiente e alinhada com as necessidades e exigências da sociedade atual."

O processo segue instruído com a seguinte documentação: Comunicação Interna nº 000105/2025/SEDIH/NUGEP (fls.002/003); Documentação de Formalização da Demanda (fls.004/006); Termo de Juntada

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

de Documentos (fls.007); Proposta Comercial da Companhia de Comunicação e Informação (fls.008); Atestados de Capacidade Técnica (fls.009/012); Notas Fiscais que justificam o valor de mercado (fls.013/014); Certificado de Registro Cadastral nº 31818 – CRC (fls.015/016); Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPOM (fls.017); Declaração de Exclusividade (fls.018); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls.019); Balanço Patrimonial (fls.020); Demonstração do Resultado do Exercício (fls.021); Certificado de Regularidade do FGTS (fls.022); Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fls.023); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.024); Registro na Junta Comercial do Estado (fls.025/026); Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls.027/043); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.044); Certidão Negativa de Tributos Municipais (fls.045/046); Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (fls.047 e 119); Autorização da Secretária dos Direitos Humanos (ordenadora de despesas); Despacho NUGEP – CODIP (fls.049); Declaração de Recursos Orçamentários (fls.050); Pré-Reserva (fls.051/052); Despacho CODIP – ASCOI (fls.053); Termo de Juntada de Documentos (fls.054); Estudo Técnico Preliminar (fls.055/060); Termo de Referência (fls.061/065); Termo de Juntada de Documentos (fls.066); Atualização das Certidões Regularidade Fiscal (fls.075/080); Documentos da empresa (fls.081/116); Documentos do Representante Legal (fls.120/121); Parecer nº 000229/2025/SEDIH/ASCOI (fls.122/125).

É o relatório, passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 72, III, c/c art. 169, II da Lei n.º 14.133/21 incumbe, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, os quais são reservados à esfera discricionária do administrador público, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

O parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Assim, as orientações apresentadas no parecer não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo gestor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

Dedica-se a presente manifestação em analisar a possibilidade jurídica de contratação por inexigibilidade de licitação, da Companhia de Comunicação e Informação, com base no inciso III, alínea “f” do art. 74, da Lei 14.133/21, para a aquisição de 15 (quinze) inscrições presenciais (mais 15 acessos remotos), para a participação dos servidores da Secretaria dos Direitos Humanos no Seminário Futura Trends 2025, que acontecerá no dia 28 de agosto de 2025, no Teatro RioMar Fortaleza, a partir das 13h30, com o tema “SAÚDE MENTAL E NOVAS TECNOLOGIAS. TRANSFORMANDO ANSIEDADE EM PODER”.

Adentrando ao mérito da consulta, ressaltamos que a exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

“Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Ocorre que o texto constitucional admite ressalvas à solenidade nas hipóteses elencadas em legislação. Tais hipóteses de exceção compõem o que se denomina “contratação direta”, desdobrando-se na licitação dispensável e na licitação inexigível. Conforme ensina CASTRO JÚNIOR, Renério de. Manual de direito administrativo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 460:

“Com fundamento nesta previsão constitucional, foram criadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que configuram situações de contratação direta:

Inexigibilidade: quando, por algum motivo, não é viável a competição entre os licitantes;

Dispensa: quando, de forma diversa, existe a viabilidade de competição, mas a lei dispensa ou autoriza a dispensa da realização do certame. São situações em que, embora seja viável a competição entre os particulares, ela se torna inconveniente ao interesse público e inadequada para o caso concreto.” (grifo nosso)

Verifica-se que a licitação é a regra, e a inexigibilidade é a exceção, sendo plenamente possível a contratação por meio de inexigibilidade em razão do objeto pretendido.

Nos termos do artigo referido para ser inexigível a licitação a inviabilidade de competição deve restar cabalmente comprovada, consoante já se manifestou o Tribunal de Contas da União - TCU, em decisão plenária, *in verbis*:

“A inviabilidade de competição deve ser demonstrada de forma indubitosa.”

No caso específico, a competição é inviável. Com efeito, pretende-se contratar serviço técnico especializado de natureza predominantemente

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

intelectual, com empresa de notória especialização, na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O caso, portanto, se amolda ao previsto no art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, nestes termos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

A propósito, reputa-se:

"(...) de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade, decorrente desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos** relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu **trabalho é essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato." (grifos nossos)

Além disso, cumpre destacar entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), neste sentido:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (Súmula 39).

O enunciado, embora consolidado sob a vigência da legislação anterior sobre licitações e contratos administrativos, continua aplicável, tendo em vista que o art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021 basicamente repete o que constava do art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993, que o fundamentou.

Nessa ordem de idéias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, “f”) e que a notória especialização é a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

De acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

Na presente hipótese, a notória especialização da Companhia de Comunicação e Informação se verifica pelos atestados de capacidade técnica juntado aos autos, bem como pela informação prestada no Documento de Formalização da Demanda, no sentido de que “a empresa responsável pela

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

realização do seminário detém a especialização e a experiência necessárias para a execução do evento, sendo a única capaz de oferecer o conteúdo e a infraestrutura específica que atenderão às necessidades dos gestores da Secretaria dos Direitos Humanos. A singularidade do seminário justifica a escolha do fornecedor sem a necessidade de licitação.”

De todo modo, deve ser destacado que o exame da Assessoria Jurídica – ASJUR/SEDIH limita-se aos aspectos legais da consulta, de sorte que a notória especialização da pretensa contratada foi aferida pela área competente, que comprovou restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

No caso sob análise, nota-se que a justificativa de preços está embasada em notas fiscais da empresa junto a outros órgãos da Administração Pública (fls.013/014), que demonstram que foi cobrado valor semelhante a outras

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

instituições públicas, restando afastada, portanto, a hipótese de abusividade. Em relação a este comparativo utilizado, registra-se que é um modelo válido adotado, o qual demonstra que o valor a ser pago por este órgão será semelhante ao que será cobrado de demais interessados que se encontrem na mesma situação. Ressalte-se ainda que o valor cobrado a esta Secretaria dos Direitos Humanos está menor que o valor oferecido na data de hoje no site de inscrição do evento, conforme se verifica no documento com a descrição do evento anexado aos autos (fls.126).

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela ordenadora de despesas, conforme se depreende da Declaração de Recursos Orçamentários às fls.050, que declara a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobertura da referida despesa, como prescrito nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 04 de maio de 2000.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram juntada aos autos as respectivas certidões, bem como o Certificado de Registro Cadastral nº 31818, que certifica que o fornecedor apresenta situação regular no Cadastro de Fornecedores do Estado do Ceará – CRC, que demonstra que a pessoa jurídica está em situação regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21. Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

Verificamos que foi juntada a Autorização da Secretária dos Direitos Humanos, para a contratação do objeto pretendido no processo de inexigibilidade em comento (fls.048).

Neste sentido entendemos que a conjuntura do caso em tela permite a inexigibilidade de licitação, nos moldes do que aqui foi exposto, tendo por certo que o gestor faz uso de seu poder discricionário, analisando a conveniência e oportunidade do ato.

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

Vale salientar que o inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.”

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis, tais como a nota de empenho.

Observamos, então, que esses são os requisitos para a contratação do objeto pretendido por meio de inexigibilidade de licitação. Passando a análise dos documentos exigidos para instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**PARECER N° 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Com isso, tem-se que no presente caso encontramos toda a documentação exigida no artigo retromencionado. Sendo eles:

a) Documento de formalização de demanda – fls. 004/006; Estudo Técnico Preliminar – fls. 055/060; Termo de Referência - fls. 061/065;

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, encontra-se no Termo de Referência às fls. 061/065;

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos – Parecer da ASCOI às fls.122/125, bem como o parecer jurídico é o presente documento;

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - As despesas decorrentes do pleito correrão às expensas dos recursos específicos consignados no orçamento – fls.050;

**PARECER Nº 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

- e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Apresentação dos documentos de constituição da empresa, certidões de regularidade fiscal;
- f) Razão da escolha do contratado - Justificativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda e do Termo de Referência;
- g) Justificativa do preço – fls.013/014;
- h) Autorização da autoridade competente – fls.048;

Por fim, imperioso frisar que é indispensável a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 10 (dez) dias úteis para as contratações diretas, sob pena de nulidade, nos termos do art. 94, II, e § 1º, vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, da empresa Companhia da Comunicação e Informação, CNPJ n. 06.913.315/0001-06, para a aquisição de 15 (quinze) inscrições para participação presencial de servidores da Secretaria dos Direitos Humanos (mais 15 inscrições para participação remota), no Seminário Futura Trends 2025, a ser realizado no dia 28/08/2025, no Teatro Riomar Fortaleza.

**PARECER N° 000190/2025/SEDIH/ASJUR**

De: SEDIH/ASJUR

Data: 22/08/2025

Para: SEDIH/SEC

Encaminhem-se os autos à Secretária dos Direitos Humanos, para deliberação e prosseguimento do feito. Após, o processo deve seguir ao NUADM para cadastro no LICITAWEB, devendo retornar a esta Assessoria Jurídica, para procedimentos necessários à publicação da Inexigibilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

HILTON DO COUTO COHEN
Coordenador da Assessoria Jurídica-ASJUR/DH
Matrícula nº 300001-5-3 – OAB/CE 20.968

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **HILTON DO COUTO COHEN**, em **22/08/2025**, às **14:50** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **5AB9-D09D-211C-4D43**.